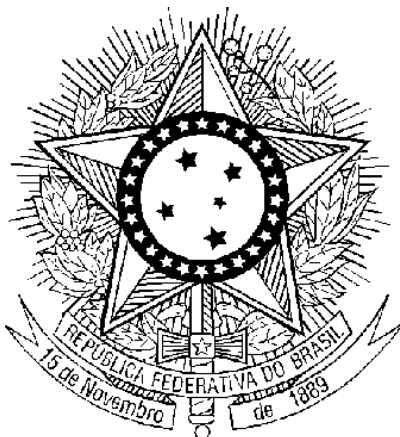




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.451-A, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos nºs 638/15 e 1.478/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 638/15 e 1478/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acresça-se ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 o seguinte inciso VIII:

“Art.105

VII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dois capacetes de segurança, na forma de regulamentação do CONTRAN.

.....
 (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender ser legítimo e oportuno o pleito apresentado pelo Deputado ULDURICO PINTO (PL 2210 de 2007), entendi ser conveniente reapresentá-lo nesta sessão legislativa. A seguir, transcrevo a justificativa apresentada pelo nobre parlamentar.

“As motocicletas, motonetas e ciclomotores são veículos que, em função da própria estrutura, deixam seus condutores e passageiros, em caso de acidente, mais vulneráveis à ocorrência de lesões de graves consequências e, até mesmo, de risco de morte.

Ninguém discute a eficiência e a necessidade do uso dos capacetes de segurança por motociclistas, notadamente por serem equipamentos que promovem uma proteção eficaz de área essenciais para a integridade do sistema nervoso e para a preservação da vida, minimizando significativamente os riscos de danos e seqüelas aos seus usuários.

Ocorre que a comercialização desses veículos tem passado por um crescimento vertiginoso nos últimos anos, especialmente em função das facilidades de financiamento e das vantagens da economia com combustível e manutenção que eles oferecem.

Essas facilidades têm feito com que alguns novos proprietários, ansiosos pela aquisição do veículo, o façam sem também adquirir os devidos capacetes, tanto para o condutor quanto para o passageiro. Em outros casos, a opção de compra é por um capacete usado, muitas vezes já sem condições adequadas de uso e segurança.

A medida defendida no presente projeto de lei é bastante simples e de eficácia inquestionável, contanto que, assim como se obriga que os automóveis venham equipados com cintos de segurança e encosto de cabeça, também seja obrigatório que as motocicletas e similares venham equipadas com os capacetes para o condutor e para o passageiro.

Entendendo ser uma iniciativa que contribuirá para a proteção da vida,

garantindo o acesso de todos os usuários de motocicletas aos capacetes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

PROJETO DE LEI N.º 638, DE 2015

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7451/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dois capacetes de segurança que atendam à regulamentação do CONTRAN;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É unânime entre especialistas em segurança do trânsito, e mesmo entre a população em geral, a eficácia do capacete de segurança como principal equipamento de proteção passiva do condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares.

Esses veículos, diferentemente dos automóveis, não possuem estrutura externa que proteja o habitáculo e seus ocupantes. Por essa razão, eventuais quedas, colisões e abalroamentos expõem seus usuários a danos físicos graves e até mesmo à morte, em grau bem maior que os usuários de outros veículos.

Nesse sentido, o uso do capacete de segurança representa proteção bastante eficaz para a cabeça e para o início da coluna do usuário, regiões essenciais para a manutenção da vida e para o perfeito funcionamento do sistema nervoso, reduzindo-se o número de vítimas fatais e de sequelas e outros danos permanentes.

Essa é uma das preocupações do Ministro da Saúde do Brasil, Senhor Arthur Chioro. Para ele, “É mais um dispositivo a favor da população. Numa situação de emergência, o equipamento poderá fazer a diferença entre a vida e a morte para muitos brasileiros”, afirmou.

Notadamente pelo grande crescimento da venda de motocicletas, motonetas e ciclomotores ocorrido nos últimos anos, cada vez mais pessoas têm adquirido esses veículos, especialmente jovens recém-habilitados. Em muitos casos, esses novos proprietários acabam não adquirindo conjuntamente os capacetes de segurança, colocando-se em iminente risco. Em outras situações, opta-se pelo uso de capacete de segunda mão, muitas vezes em desacordo com as normas de segurança e certificação vigentes.

Além do valor inestimável da perda de um pai, filho ou irmão em decorrência do uso de motocicletas sem o capacete de segurança, outro aspecto da questão é o crescente custo das despesas hospitalares e previdenciárias decorrentes desses acidentes, que certamente impactam toda a sociedade.

Diante do exposto, por tratar-se de proposição que tem como objetivo principal a preservação da vida e a redução de mortos e feridos em nosso trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 2015

(Da Sra. Gorete Pereira)

Inclui inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7451/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 o seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dois capacetes de segurança, na forma da regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motociclistas morrem mais no trânsito. Um levantamento realizado pela Seguradora Líder-DPVAT revelou os gastos com indenizações do seguro obrigatório em 2014: ao todo, foram mais de 760 mil pagamentos, totalizando R\$ 3,9 bilhões. O número corresponde a um aumento de 20% em relação a 2013 e revela uma triste realidade para os motociclistas do país: a cada quatro indenizações pagas, três são para acidentes envolvendo motos, sendo que elas representam apenas um quarto da frota nacional. Alerta máximo para os motociclistas, que enfrentam diariamente os perigos do trânsito brasileiro, mas com muito menos proteção do que os outros condutores.

Ainda segundo os dados, 78% de todas as indenizações do seguro foram referentes a invalidez permanente, enquanto 15% foram de reembolso de despesas médicas. Os outros 7% foram indenizações por morte. Enquanto os dois últimos tiveram leve diminuição, a cobertura de invalidez permanente teve aumento de 34%. Para a Seguradora Líder, o aumento das indenizações por invalidez se justifica pelo fato de que, por mais que os carros tenham tido melhoras no quesito segurança, como os freios ABS e os airbags obrigatórios, as motocicletas continuam vulneráveis em casos de acidente.

Portanto, a importância do capacete de segurança para condutor e passageiro de veículo de duas rodas já não se discute. É matéria de lei. No entanto, em vista de esse equipamento essencial não acompanhar o veículo no ato da comercialização, muitos motociclistas começam a dirigir sem tê-lo em mãos, principalmente os que desejam buscar posteriormente alguma oferta do produto. Isso não pode continuar a acontecer. A maneira mais prática de resolver o problema é incorporar aos itens obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores o

capacete de segurança. Assim, ao comprar o veículo, o motociclista tem acesso imediato ao item de segurança.

Assim, tendo em vista o crescimento de acidentes de trânsito com motos no Brasil, a inclusão dos capacetes como itens de segurança tem o objetivo de proteger o condutor e o passageiro, principalmente nos primeiros dias de aquisição do veículo.

Dessa forma, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 7451, de 2010, de autoria do eminente Deputado Eduardo Cunha, tenciona incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, por meio de acréscimo de inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no qual delega a regulamentação dos equipamentos ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se trata de uma reedição do Projeto de Lei nº 2.210, de 2007, do Deputado Uldurico Pinto, o qual entende ser legítimo e oportuno.

Dessa forma, transcreve a justificação apresentada naquela proposta de 2007, a qual defende que os capacetes são essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas e similares, devendo integrar o rol de equipamentos obrigatórios desses veículos, da mesma forma que os cintos de segurança e os encostos de cabeça já são equipamentos obrigatórios para os automóveis.

Da mesma forma, os PL 638, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Teixeira e o PL 1478/2015, da deputada Gorete Pereira acrescentam inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Proposições com o mesmo objetivo, qual seja, incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e veículos similares, já tramitaram por esta Comissão e receberam parecer pela rejeição aprovado, após o qual foram arquivadas nos termos regimentais. Trata-se do PL nº 2.210/2007 e seu apenso, PL nº 2.261/2007.

Pelo fato de concordarmos em parte com os termos do relatório apresentado pelo relator dos citados projetos, Deputado Geraldo Thadeu, passamos a transcrever parte do seu voto:

“Discordamos, entretanto, da obrigatoriedade de constar dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, devendo ser fornecidos pelos fabricantes. Diferentemente dos cintos

de segurança ou apoios de cabeça, que são equipamentos do veículo, os capacetes são equipamentos de segurança de uso individual, inclusive com características específicas para cada tipo de uso e perfil de usuário.

Além disso, como as empresas certamente repassariam os custos desses equipamentos ao adquirente, entendemos que essa obrigatoriedade acabaria por restringir o direito de escolha do consumidor, tanto no que se refere ao modelo do capacete, quanto no que diz respeito ao local onde esse equipamento poderá ser comprado, ou mesmo cercear o poder de decisão do cidadão de, ao adquirir uma nova motocicleta, não comprar um capacete novo, caso já possua um outro que o satisfaça e atenda as normas legais em vigor.

Assim sendo, consideramos que o aumento da segurança dos motociclistas proporcionada pelo capacete é adequadamente tratada pela obrigatoriedade de uso do equipamento, aliada às normas técnicas de sua fabricação e à regulamentação complementar estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive quanto à aposição de películas refletivas nas partes laterais e traseira do capacete e da existência do selo de conformidade do INMETRO.

Pelo exposto, consideramos que a solução para o problema é aumentar a fiscalização do uso do capacete, precária em algumas regiões do País, bem como verificar a adequação do equipamento. Obrigar o fornecimento de dois capacetes na compra de cada motocicleta seria, a nosso ver, uma desvirtuação da norma legal.

Por fim, reproduzimos trecho do parecer recebido pelo Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, que trata da mesma matéria, quando rejeitado pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: *“o capacete é peça autônoma e a exigência de sua aquisição junto com a motocicleta é interferência indébita na vida privada. Cabe ao proprietário de motocicleta adquirir o capacete que melhor lhe convenha e de quem possa legalmente vender-lho. O legislador deve escolher a medida legislativa que leve menos transtornos ao cidadão e que permita atingir o fim colimado”.*

Por outro lado, é louvável a intenção dos ilustres autores das proposições, na medida em que os capacetes são, inquestionavelmente, essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, sendo responsáveis pela preservação da integridade física dos motociclistas e, conseqüentemente, de inúmeras vidas em nosso trânsito.

Desta forma, optamos pela obrigatoriedade da informação aos adquirentes de motocicletas, motonetas e ciclomotores da legislação vigente que obriga a utilização do capacete.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.451/2010, nº 638/2015 e nº 1478/2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.451, DE 2010
(Apensados PL 638, de 2015 e PL 1.478, de 2015)**

Determina a obrigatoriedade da
informação do uso de capacete aos adquirentes
de motocicletas, motonetas e veículos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a informação pela concessionária e/ou revendedora de motocicletas, motonetas e veículos similares ao consumidor, da legislação vigente quanto a obrigatoriedade do uso de capacete e à regulamentação complementar estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive quanto à aposição de películas refletivas nas partes laterais e traseira do capacete e da existência do selo de conformidade do INMETRO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.451/2010 e os PLs 638/2015 e 1478/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.451, DE 2010 (E SEUS APENSOS PLs Nºs 638, DE 2015 E 1.478, DE 2015)

Determina a obrigatoriedade da informação do uso de capacete aos adquirentes de motocicletas, motonetas e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a informação pela concessionária e/ou revendedora de motocicletas, motonetas e veículos similares ao consumidor, da legislação vigente quanto a obrigatoriedade do uso de capacete e à regulamentação complementar estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive quanto à aposição de películas refletivas nas partes laterais e traseira do capacete e da existência do selo de conformidade do INMETRO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO